



# Tribunal de Justiça Desportiva

FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

## Comissão Disciplinar

Proc. N. 039/2010/CD TJD FEBRASA

Denunciado: **CLAUDINEI OSCAR DA SILVA** Relator:

Auditor Relator: Murilo Oliveira Leitão.

## RELATÓRIO

Cuida de denúncia oferecida pela Procuradora de Justiça Desportiva em face de **CLAUDINEI OSCAR DA SILVA, técnico da equipe AA GOL DE PLACA**, por supostas infrações aos artigos 258; e 254-A c/c art. 157, II, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Os fatos nos quais se apóia a denúncia são aqueles descritos na Súmula da partida, assim descritos:

“Informo que aos 36’22”, expulsei da quadra de jogo o treinador Sr. **CLAUDINEI OSCAR DA SILVA**, Reg. 19.35496, da equipe AA Gol de Placa, pois este se levantou do banco, gesticulando com os braços e aos gritos, totalmente descontrolado me ofendendo com os seguintes dizeres: ‘Você está cego? Não está vendo porra nenhuma seu merda! Logo após a expulsão, o citado treinador veio em minha direção na tentativa de me agredir e só não o fez

devido a interferência dos seguranças que o contiveram, colocando-o para fora da quadra, portanto, a partida ficou interrompida por quatro minutos por causa do tumulto.”

É o relatório.

**Murilo Oliveira Leitão**  
**Relator**



# Tribunal de Justiça Desportiva

FEDERAÇÃO BRASILENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

## Comissão Disciplinar

**Proc. N. 039/2010/CD TJD FEBRASA**

**Denunciado: CLAUDINEI OSCAR DA SILVA Relator:**

**Auditor Relator: Murilo Oliveira Leitão.**

## **VOTO DO RELATOR**

Por quanto, o apoio da denúncia em dois fatos distintos, convém analisá-los de forma isolada.

Desta feita, e relativamente à agressão verbal que levou à expulsão, reitero meu entendimento de que a aplicação do cartão vermelho durante a partida é suficiente para incutir o caráter pedagógico buscado na pena, afastando a necessidade de buscar novo julgamento pela Corte Desportiva.

E o faço com fundamento na minha firme convicção de que não se pode pretender aplicar a regra com vistas em um provável caráter deontológico, enquanto fim em si mesma, além do que a estabilidade das competições impõe ao julgador observar se havia a previsão da conduta

infracional dentre aquelas traçadas para a modalidade, de modo a torná-la previsível se dentro da proporcionalidade da penação na própria partida.

Ou seja, dentro da hermenêutica, extraio a norma do texto e dou a devida satisfação a quem de fato a merece, o jurisdicionado, mirando na proporcionalidade exigida de qualquer diploma legislativo, e não ao legislador, demonstrando às escâncaras, e na esteira de Teori Zavascki, que a Lei é aquilo que o intérprete diz que ela é, dentre as mais possíveis técnicas interpretativas, que não se resume à gramatical.

Uma vez a expulsão do denunciado em decorrência desse mesmo lance, e não havendo a notícia de sobeja apta a configurar um excesso punível além da suspensão pelo cartão vermelho prontamente aplicado pelo árbitro, a reanálise da infração importaria no indesejável *reapitamento*, ultrajando, dentre outros, o princípio da *estabilidade das competições (pro competitione)*.

Por *princípios*, em contraposição às regras, entendem-se as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, orientando as balizas a serem observadas na conceituação da *regra*, assim entendida a disciplina de uma determinada situação.

Nessa linha, enquanto a colisão de duas regras gera um conflito, em havendo princípios antagônicos dentro de um mesmo ordenamento o correto é falar em colisão, vez que a preponderância de um princípio não exclui o outro, ou seja, há uma conformação para uma maior efetividade normativa do caso.

Logo, na leitura do inciso XVII, art. 2º, CBJD deve se ter em vista a conceituação de *princípio*, a fim de que de não se chegue à errônea conclusão de que ali estaria um mero dispositivo legal enquanto regra de conduta.

E a hipótese dos autos, num primeiro momento, parece configurar a colisão entre os princípios do *fair play*, muito salientada na denúncia, e o *pro competitione*.

Entretanto, referida colisão não chega a sequer tangenciar a aparência, especialmente quando se mira a fórmula de resolução já mencionada, qual seja a da conformação entre os ditos “antagônicos”.

Isso porque, o *fair play* deve ser o norte de conduta não só dos atletas competidores, mas de todos aqueles que compõem a comunidade esportiva, aí incluídos árbitros, dirigentes e até as Cortes de Justiça.

Ora, por sua própria natureza, o *princípio* não pode ter uma interpretação única, como uma definição pronta e discriminando expressamente as situações em que se aplica, sob pena de transmudá-lo em mera *regra*.

Deve, ao contrário, e como já se disse, orientar a conduta daqueles sob o seu alcance, amoldando-se às diversas hipóteses de incidência.

Logo, e no que toca a este Tribunal, a busca do *fair play* está justamente na conservação da estabilidade das competições, ao ser analisada a proporcionalidade do que se coloca a julgamento quando cotejado com a modalidade sob exame.

A hipótese de expulsão mediante cartão vermelho por desrespeito à equipe de arbitragem está expressamente prevista nas regras próprias do Futebol de Salão.

Portanto, se está previsto nas regras da modalidade, é porque se espera sua ocorrência, estando perfeitamente dentro dos limites do razoável, inclusive com pena própria e observada na hipótese destes autos.

Deste modo, a *estabilidade das competições* alberga não só a prevalência do placar das partidas, mas, de igual modo, a confirmação das decisões proferidas pelos árbitros, especialmente quando observada a razoabilidade e o acerto, oportunidade em que esta Comissão Disciplinar estará observando o *fair play* que lhe compete.

O tipo imputado exige que a infração seja cometida em contrariedade às regras do jogo. *Mutatis mutandis*, as regras de disputa do jogo foram devidamente observadas quando expulso o denunciado, esvaziando, pois, a tipicidade da conduta, por atingir diretamente as elementares normativas exigidas.

Apenar o denunciado, agora, por lance pelo qual já foi punido, e não havendo a notícia de outro fato que supere o lance narrado na denúncia e não alcançado com a punição do cartão vermelho, evidenciaria um completo desrespeito ao princípio *pro competitione*, ou, como preferem outros, é a hipótese do *bis in idem*, violando, por arrasto, o *fair play*.

Desta feita, na aplicação do cartão vermelho já está alcançada a função didática que se espera da punição, servindo para desestimular a busca de meios ilegais pelos demais competidores, tal como preza a denúncia, ao que a interferência da Justiça Desportiva contrariaria a almejada estabilidade das competições buscada pelo ordenamento específico.

Frente o exposto, lançando todas as *venias* à douta Procuradoria, parece-me que o único caminho a ser trilhado na hipótese vertida é o de absolver o denunciado da imputação, sendo este o meu voto, no particular.

No mais, e naquilo que alcança a tentativa de agressão, parece-me que melhor sorte não tem o técnico.

Amoldando-se no conceito de infração disciplinar enquanto ação antidesportiva, típica e culpável (art. 156, CBJD), a tentativa de agressão subsume-se ao artigo 254-A, c/c art. 157 do mesmo Diploma, que não chegou a ser consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente.

E não havendo prova em contrário capaz de elidir a certeza do cometimento da infração, e nem motivo capaz de justificá-lo, julgo **procedente** a denúncia no particular, condenando o técnico nas penas do artigo 254-A, c/c art. 157.

Atento aos artigos 178 e seguintes do CBJD, passo à dosimetria das penas.

A denúncia não traz notícia de gravidade do fato, mesmo porque a infração é tentada, raciocínio igualmente aplicável à circunstância *extensão*. O meio empregado é próprio do tipo, enquanto os antecedentes favorecem o denunciado. Já os motivos determinantes pesam contra o técnico, especialmente por sua função de orientador dos atletas e de exemplo de atitude a ser seguido por seus comandados.

Já no que toca as atenuantes e agravantes, num primeiro momento a lei parece trazer um atecnicismo quando prevê os *antecedentes*

*desportivos do infrator* dentre as circunstâncias da pena, e a *não punição nos últimos doze meses* na qualidade de atenuante.

Contudo, vejo que ambos não se confundem, haja vista a amplitude dos antecedentes em face da ausência de punição nos últimos doze meses, ao que reconheço a atenuante no caso trazido, não vislumbrando agravantes.

Mas considerando o critério do artigo 181<sup>1</sup>, CBJD, tenho que os motivos determinantes preponderam sobre os antecedentes, especialmente pelo papel desempenhado pela figura do técnico na equipe, levando-me à fixação da pena base em suspensão por 06 (seis) partidas, CBJD, tornando-a definitiva em suspensão de 03 (três) partidas por sua forma tentada e à minguada de causas de aumento.

Por fim, observo que deixo de aplicar a causa de diminuição do artigo 182 do CBJD, porque mantido contrato de trabalho entre o treinador e a entidade de prática desportiva, colocando-o na condição de *profissional* pelos critérios do Parágrafo único do artigo 26<sup>2</sup> da Lei Pelé.

É o voto.

---

<sup>1</sup> Art. 181. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178.

<sup>2</sup> Art. 26. (...) Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.



# Tribunal de Justiça Desportiva

FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

## Comissão Disciplinar

**Proc. N. 039/2010/CD TJD FEBRASA**

**Denunciado: CLAUDINEI OSCAR DA SILVA Relator:**

**Auditor Relator: Murilo Oliveira Leitão.**

### EMENTA

**DENÚNCIA. EXPULSÃO POR OFENSA.  
IMPROCEDÊNCIA. TENTATIVA DE AGRESSÃO.  
PROCEDÊNCIA.**

2. A expulsão do técnico após a ofensa verbal ao árbitro é suficiente para a punição, vez que reunidas as seguintes condições: (1) cuida de risco previsto nos limites das circunstâncias em que a modalidade é disputada; (2) a pena aplicada durante a partida é suficiente para imprimir o caráter pedagógico da medida, não havendo fato sobejando a gravidade da infração que deu ensejo à apenação ordinária.

3. Por sua vez, a tentativa de agressão após a expulsão deve ser coibida pela Justiça Desportiva, levando à procedência da denúncia.

4. Denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o técnico em suspensão de 3 partidas, sem direito à detração.



# Tribunal de Justiça Desportiva

FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE FUTEBOL DE SALÃO

## Comissão Disciplinar

### ACORDÃO

Vistos, etc..., relatados e discutidos os autos em que figura como parte **CLAUDINEI OSCAR DA SILVA**, técnico da AA. Gol de Placa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Salão do Distrito Federal, por maioria acompanhar o voto do Relator para reconhecer a procedência da denúncia e aplicar a pena base em suspensão por 06 (seis) partidas, CBJD, tornando-a **definitiva em suspensão de 03 (três) partidas** por sua forma tentada e à míngua de causas de aumento. Participaram do Julgamento os Auditores: Moisés B. de Barros Neto – Presidente; Murilo Oliveira Leitão Relator; Fabrício Magalhães de Oliveira - Vice-Presidente; Rafael Amorim Onuki e Marcelo Aragão; . Ausente com justificativa o Auditor Vanderson Roberto Vieira. Procuradoria Justino Carvalho - Proc.nº039/2010-CD.TJD.Febrasa. Ação Disciplinar. (10.11.2010).

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2010.